



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares – União Brasil/RJ

Apresentação: 13/06/2025 17:21:05.963 - MESA

PL n.2871/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MARCOS SOARES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consentimento parental para o download e uso de aplicativos por crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização expressa dos pais ou responsáveis legais para que crianças e adolescentes com menos de 16 (dezesseis) anos realizem o download, instalação e uso de aplicativos digitais em dispositivos móveis ou plataformas digitais.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Aplicativo digital: qualquer software disponibilizado por plataformas digitais para instalação em dispositivos móveis, incluindo redes sociais, jogos, plataformas de vídeo, mensagens e serviços de entretenimento ou comunicação;

II – Consentimento parental: autorização clara, informada e verificável, dada por um dos pais ou responsável legal, para permitir o uso do aplicativo por menor de 16 anos;

III – Plataformas digitais: lojas de aplicativos, como App Store, Google Play, e quaisquer outras que disponibilizem apps para download.

Art. 3º As plataformas digitais deverão:

I – Implementar mecanismos eficazes de verificação de idade no momento do cadastro ou do download de aplicativos;

II – Exigir consentimento parental verificável para menores de 16 (dezesseis) anos;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259652058000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares



* C D 2 5 9 6 2 0 5 8 0 0 0 *

III – Suspender o acesso ao aplicativo caso se verifique o uso indevido por menor sem consentimento;

IV – Assegurar que o consentimento seja revogável a qualquer tempo, mediante solicitação do responsável legal;

V – Garantir, por padrão, que menores de 16 anos não recebam mensagens diretas, convites ou solicitações de amizade de usuários não verificados ou desconhecidos.

Art. 3º-A. Fica proibido o acesso a aplicativos classificados como redes sociais por menores de 16 anos entre 22h e 6h, salvo mediante autorização expressa e configurável dos pais ou responsáveis legais.

Art. 3º-B. As plataformas deverão oferecer contas vinculadas ("contas familiares"), que permitam aos pais ou responsáveis:

I – Monitorar o tempo de uso;

II – Configurar horários de acesso;

III – Restringir conteúdos ou interações indesejadas.

Art. 3º-C. Os aplicativos e plataformas deverão exibir mensagens claras e recorrentes aos usuários menores de idade e seus responsáveis, informando os riscos do uso prolongado, exposição a conteúdo prejudicial e coleta de dados.

Art. 4º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente o art. 14, garantindo-se:

I – A minimização da coleta de dados;

II – A transparência nas finalidades do uso das informações;

III – A proibição de compartilhamento com terceiros sem nova autorização dos responsáveis;

IV – A vedação da coleta e uso de dados de geolocalização de menores de 16 anos, salvo quando estritamente necessários para o funcionamento do aplicativo e autorizados expressamente pelos pais ou responsáveis.



* C D 2 5 9 6 5 2 0 5 8 0 0 0 *

Art. 5º Do descumprimento:

I – O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pelas plataformas digitais e aplicativos às penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na LGPD, inclusive multa, advertência, suspensão parcial do funcionamento e proibição de atividades;

II – O responsável legal poderá notificar diretamente a plataforma para exigir a retirada do acesso indevido.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas de orientação e educação digital para pais, responsáveis, educadores e alunos sobre o uso seguro da internet por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá integrar instituições de ensino na campanha de educação digital, promovendo palestras, oficinas e formações periódicas para professores, alunos e pais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os critérios técnicos para verificação de idade e consentimento parental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca proteger crianças e adolescentes no ambiente digital, exigindo o consentimento expresso dos pais ou responsáveis para o download e uso de aplicativos por menores de 16 anos.

Com o avanço da tecnologia e o uso precoce de dispositivos móveis, é cada vez mais comum que crianças tenham acesso a conteúdos e plataformas que podem representar riscos ao seu desenvolvimento, como exposição a conteúdos impróprios, coleta abusiva de dados e contato com estranhos.

A proposta está em consonância com o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, que garante prioridade absoluta à proteção da



* CD259652058000*

infância, e com a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, que exige consentimento parental para o tratamento de dados de menores. Também se inspira em legislações recentes de países como os Estados Unidos, onde estados como Utah e Texas já implementaram medidas semelhantes.

Ao exigir mecanismos eficazes de verificação de idade e autorização parental, o projeto busca responsabilizar as plataformas digitais e garantir um ambiente online mais seguro, sem restringir o acesso à tecnologia, mas promovendo o seu uso consciente e supervisionado.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante proposta.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil – RJ)



* C D 2 2 5 9 6 5 2 0 5 8 0 0 0 *

